Processo nº 773/2017

(Autos de recurso penal)

<u>Assuntos</u>: <u>Liberdade condicional.</u>

Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma "medida de clemência",

constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da

execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de

individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve

um objectivo bem definido: o de criar um período de transição

entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa,

equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social

fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.

2. É de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade

do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que

Data: 07.09.2017

o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,				

Proc. 773/2017 Pág. 2

Processo nº 773/2017

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56° do C.P.M.; (cfr., fls. 134 a 139 que como as que

adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 143 a 143-v).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer pugnando também pela improcedência do recurso; (cfr., fls. 149).

*

Corridos os vistos legais dos $M^{\underline{mos}}$ Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

- **2.** Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):
- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 08.03.2010, para cumprimento de uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de "tráfico de estupefacientes";
- em 07.07.2016, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 07.09.2019;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Guiné-Conakry, de onde é natural, tencionando explorar um negócio de venda de roupas.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a

concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56° do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejamos.

- Preceitua o citado art. 56° do C.P.M. (que regula os "Pressupostos e duração" da liberdade condicional) que:
- "1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
 - a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
 - b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
 - 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de

Proc. 773/2017 Pág. 6

prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, "pressupostos objectivos" ou "formais", a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

"In casu", atenta a pena que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 08.03.2010, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal "circunstancialismo" não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza "material": os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art. 56°.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma "medida de clemência", constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Morais Rocha e A. C. Sá Gomes in "Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários", Vol. I, em concreto, "Algumas notas sobre o direito penitenciário", IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional "é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social"; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 15.06.2017, Proc. n.° 335/2017, de 29.06.2017, Proc. n.° 473/2017 e de 13.07.2017,

Proc. n. ° 624/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo deve ser a resposta.

Com efeito, atento o tipo de crime cometido, (o de "tráfico de estupefacientes"), a quantidade e qualidade em questão, (mais de 1 Kilo de Heroína), os seus prejuízos e malefícios para a saúde pública, (muito) fortes são as necessidades de prevenção criminal (geral), especialmente, na situação dos autos, dada a vertente de "crime transfronteiriço", e,

ponderando na pena aplicada e no período de pena que falta cumprir, apresenta-se-nos, por ora, inviável considerar como verificado o pressuposto do art. 56, n.º 1, al. b) do C.P.M., pois que, importa acautelar a repercussão de tal criminalidade na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, (cfr., F. Dias in "D^{to} Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime", pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada"; (cfr., F. Dias in "Temas Básicos da Doutrina Penal", pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e verificado não estando os pressupostos do art. 56°, n.º 1 do C.P.M., à vista está a solução.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

UCs.	Custas pelo recorrente, o	com taxa de justiça que se fixa em 4
	Honorários ao Exmo. Def	ensor no montante de MOP\$1.800,00.
	Registe e notifique.	
as ba	Nada vindo de novo, e ap ixas e averbamentos neces	oós trânsito, remetam-se os autos com sários.
	Macau, aos 07 de Setembro	o de 2017
Jo	osé Maria Dias Azedo	
C	Chan Kuong Seng	
T	am Hio Wa	